



CONGREFAC  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

## A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ÀS HOLDINGS: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francis Carpalhoso<sup>1</sup>  
Prof. Me. Marcos Perez Messias<sup>2</sup>  
Prof. Dr. Alder Thiago Bastos<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho científico tem por objetivo alinhar a ideia de que o Tema nº 796, representado pelo *Leading Case* RE nº 796376, do Supremo Tribunal Federal, cujo reconhecimento da repercussão geral sobre a imunidade em relação ao ITBI e as regras esculpidas o art. 156, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal reverberou em um pronunciamento parcial, porquanto, apesar de trazer os critérios de isenção, não adotou quais os requisitos a serem adotados, traduzindo a incompletude do julgamento na insegurança jurídica que são sentidas pelos meios acadêmicos e jurisprudenciais, cujos mesmos tem direcionamentos opostos a depender da corrente seguida. Nesse contexto, certo de que o presente estudo busca pontuar essas divergências e a ideia de insegurança jurídica, partindo-se da definição das *holdings*, perpassando pela definição da imunidade tributária com a diferenciação da isenção e imunidade, adentrando às especificações do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Trouxe-se a hipótese de que a ausência de regramento específico, escorado pelo *Leading Case* RE nº 796376, refletiu em uma insegurança jurídica sentida nos meios acadêmicos e jurídicos, e, através da metodologia hipotético-dedutiva, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, confirmou-se, ao final, a validação da hipótese, tecendo alguns apontamentos finais a fim de fechar a temática anotada.

**PALAVRAS-CHAVES:** Holdings; Imunidade Tributária, Incompletude do Tema 796, do STF.

### TAX IMMUNITY FOR HOLDING COMPANIES: AN ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF THEME Nº 796 OF THE FEDERAL SUPREME COURT

**ABSTRACT:** The present scientific work aims to support the idea that Theme nº 796, represented by Leading Case RE nº 796376, of the Federal Supreme Court, whose recognition

---

<sup>1</sup> Graduando 9º Semestre do Curso de Direito da ESANC.

<sup>2</sup> Graduado em Comunicação Social e em Direito pela Unisantos, com especializações e Mestrado em Direito Ambiental pela Unisantos. Desde 2008 exerce a docência em cursos preparatórios para a OAB, bem como em cursos de graduação em Direito nas faculdades UNIP Santos, Unisantos e São Judas Tadeu. Atualmente, é professor nas disciplinas de Direito Civil nas faculdades Esamc Santos e Unaerp Guarujá, sendo também professor dos cursos de graduação EAD da faculdade Legale e Lumina. Na advocacia atua há mais de 20 anos na área cível e empresarial. (Orientador interno)

<sup>3</sup> Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università "Mediterranea" di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Orientador externo).



of the general repercussion on immunity in relation to ITBI and the rules sculpted in art. 156, § 2, Item II, of the Federal Constitution reverberated in a partial pronouncement, because, despite bringing the exemption criteria, it did not adopt which requirements to be adopted, translating the incompleteness of the judgment into the legal uncertainty that is felt by academic circles and jurisprudential, which have opposite directions depending on the current followed. In this context, it is certain that the present study seeks to highlight these divergences and the idea of legal uncertainty, starting from the definition of holding companies, going through the definition of tax immunity with the differentiation of exemption and immunity, entering into the specifications of the judgment by the Supreme Court Federal. The hypothesis was brought forward that the absence of specific rules, supported by Leading Case RE nº 796376, reflected in a legal uncertainty felt in academic and legal circles, and, through the hypothetical-deductive methodology, supported by theoretical references published in physical media and digital, in the end, the validation of the hypothesis was confirmed, making some final notes in order to close the annotated theme.

**KEYWORDS:** Holdings; Tax Immunity, Incompleteness of Theme 796, of the STF.

## INTRODUÇÃO

O arquétipo constitucional anota as diretrizes necessárias a instituição e cobrança de tributos pelos entes federados e delimita, dentro das regras de seu art. 156, o qual prevê expressamente que os impostos por transmissões de bens “intervivos” (ITBI) são de exclusivas competências dos entes municipais da situação do patrimônio.

Contudo, pela leitura do 2º do mencionado artigo, surge a possibilidade de isenção tributária às empresas são as destinatárias dessa transferência com o objetivo de integralização de patrimônio, conforme premissa do Código Civil vigente, permitindo-se, que, ao menos em tese, nessa hipótese haja a isenção tributária quanto a necessidade de recolhimento do ITBI ao ente municipal.

Pois bem; se, de um lado, pode ser instituída uma empresa com a finalidade exclusiva de gestão patrimonial e não tem perseguição de lucro (*Holding* Familiar); de outro, conforme permissiva do referido artigo, não é possível que haja quaisquer movimentações financeiras que caracterize a preponderância de atividades: a) de compra e venda, b) locação de imóveis ou c) arrendamento mercantil, ressalva expressa do aludido indicativo constitucional, motivo pelo qual há divergência doutrinária no que diz respeito ao alcance da isenção tributária em favor das empresas constituídas no regime de *Holdings*.

Nesse contexto, justifica-se a presente pesquisa ao perseguir exatamente a verificação dos requisitos autorizadores para a concessão de isenção tributária às empresas constituídas



dentro do regime conhecido como *Holding* Familiar e busca, por meio desse imbróglio analisar o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 796, porquanto em sua definição adotou como tese vencedora que: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”, mas deixou a critério de cada município a análise pontual porquanto, estabeleceu-se que o tema 796 não se aplica aos casos “comuns” de integralização de imóvel em pessoa jurídica (*Holding*) e a sua isenção não é automática, podendo ser apurada.

A problemática exsurge justamente no exato ponto em que os Municípios possam reconhecer ou não a imunidade tributária, com a ressalva efetivada pelo *Leading Case* RE nº 796376, trazendo-se, pois, uma insegurança jurídica com relação à temática proposta, haja vista que cada município, pela competência legislativa e fiscalizatória, pode advir com interpretações divergentes entre si, especialmente quando a empresa constituída no regime de *Holding* detém mais de um patrimônio em diversos municípios.

Ademais, há que ressaltar que há, hoje, cerca de 5570 municípios espalhados nos 26 Estados da Federação e Distrito Federal, as divergências de posicionamento implicam em um risco efetivo à segurança jurídica e a possibilidade de decisões divergentes, inclusive no mesmo Estado da Federação.

Nesse contexto surge o imbróglio da pesquisa, porquanto, permitiu que os próprios municípios, a seus respectivos critérios, fizessem juízos de valores sobre a concessão da imunidade tributária, bem como, nesse caso, traz insegurança jurídica ao alinhar a ideia de que cada município pode decidir diversamente sobre uma mesma integralização de patrimônio.

A hipótese que se propõe neste estudo é que há a necessidade de o Supremo Tribunal Federal criar o regramento específico, escorado pelo *Leading Case* RE nº 796376, visto que temos cerca 5.570 municípios no território nacional, reverberando na necessidade de padronizar a aplicação da imunidade tributária em relação às empresas constituídas sob o regime de *Holdings*.

Desse modo, ao condicionar a análise da isenção aos próprios municípios, sendo em consonância com a ordem constitucional os destinatários do referido imposto de transmissão de imóveis, criando-se decisões divergentes e insegurança jurídica por uma ausência de critério previamente estabelecidos que poderiam ser definidos pelo Tema nº 796.



A presente pesquisa é alinhavada pela metodologia científica hipotético-dedutiva, ancorada em arcabouço bibliográfico publicado em meios físico e digitais, propondo-se, ao final da pesquisa, tecer breves comentários sobre a validação ou não da hipótese alinhavada neste introdutório.

## **1. O MODELO DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO NO BRASIL E A DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

De início, há que lembrar que a tributação é definida pelas regras contidas na Constituição Federal e permeiam a necessidade em que o Estado tem de sustentar seus interesses sociais, bem como a necessidade deste em reverter o quanto arrecada em prol da população (Paulsen, 2023). Dentro dessa lógica, a tributação é a arrecadação compulsória de recursos financeiros da população em prol do interesse coletivo desta e para a manutenção da máquina estatal (Oliveira et al, 2024).

Nesse contexto, para harmonizar o equilíbrio tributário e o próprio mecanismo de sustento dos entes federados, com a perseguição, ao menos em tese, de independência dos Municípios, o Constituinte de 1988 previu a distribuição dos impostos ente os Entes Federados através de suas respectivas competências, assim como também buscou alinhar a ideia de sustento dos entes federados, sem a dependência um dos outros, escorando-se o modelo de tributação adotado pelo Brasil no referencial “dualista” extraído dos Estados Unidos da América (Bastos, Khamis, 2017)<sup>4</sup>.

Conforme aponta Rogério Santos Rammê:

A Constituição de 1988, reafirmando a forma federativa de Estado, inovou em relação aos Municípios ao atribuir-lhes status de entes federativos. Simultaneamente, optou por estabelecer a descentralização das políticas públicas, mediante a transferência de enorme soma de encargos aos Estados e Municípios e sinalização de novo compartilhamento das receitas tributárias (2015, p. 2.319).

A exemplo do que será trabalhado nesse artigo, através do modelo dualista, explicado pelo autor supracitado, convalidou-se a incidência de ISS (Imposto sobre Serviço) e de ITBI (Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis) em prol dos municípios, porquanto buscou-se,

---

<sup>4</sup> O Federalismo Brasileiro é considerado *sui generis*, porquanto absorve em sua estrutura os referenciais americanos (com a independência dos Estados), mas também o modelo alemão que assegura a cooperação entre os Estados. Em que pese não ser o recorte proposto na presente pesquisa, merece tal consideração para compreender que a tributação é escorada no modelo dualista.



com tal normativa descrita na Constituição Federal de 1988 assegurar uma forma de arrecadação de valores em prol dos desenvolvimentos de políticas públicas e custeio de interesses locais.

Ainda que o modelo *sui generis* adotado pela Constituição Federal se aplique também na questão de tributação, porquanto não traz total e irrestrita autonomia e independência, com a ideia de descentralização proposta pelo modelo dualista, perfez em uma forma objetiva em que os entes federados, em especial os municípios, possam garantir o sustento da máquina estatal e assegurar a aplicação da arrecadação em interesses locais<sup>5</sup>.

Em sua essência, a independência de sustento dos entes federados, em especial dos municípios, alinhando-se a ideia de autonomia e descentralização perseguida pelo modelo federativo americano, traz como consequência a independência e a inexistência de subordinação entre os entes federados, em especial à União Federal e Estados-Membros.

Portanto, grosso modo, a Constituição Federal convalidou a separação dos tributos, fazendo uma distribuição dos entes tributários, buscando, com isso, dar a independência econômica, mas ao prever questões de imunidade tributária, convalidou-se a ideia de uma cooperação entre o interesse nacional (emanado na União Federal) e o interesse local descrito pelas tributações municipais.

Nesse contexto, a tributação é uma matéria sensível a todos os entes federados, partindo-se da premissa que é através dela que se persegue os interesses públicos, convalidando, na tributação, o referencial adotado no modelo “dualista” dos Estados Unidos da América, que mantém o mínimo de intervenção do Ente Federal aos demais entes, trazendo autonomia e independência nas tomadas de decisões, inclusive em relação ao interesse de tributar (Rammê, 2015).

Deste modo, por tal motivo, a existência de uma previsão de imunidade emanada do texto constitucional torna-se aparentemente contraditória ao modelo dualista alinhavado no referencial de tributação escolhido pela Constituição Federal, afinal, se o interesse de tributação é local, é plausível a ideia de que a sua incidência ou não de tributação partisse do interesse local.

Contudo, sob o mesmo prisma, pode prever aspectos de não tributação, quando a situação tenha interesse nacional envolvido, sobrepondo os interesses locais, assegurando,

---

<sup>5</sup> Ainda que se tenha ciência de que exista discussões sobre a “insustentabilidade financeira dos municípios”, tal questão foge do escopo proposto por este estudo (Oliveira, 2022)



dessa forma, a aplicação da imunidade em todo o território nacional independentemente do ente que é destinatário do tributo.

Ives Gandra da Silva Martins que:

Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo próprio Poder Público em sua esfera de atuação (1998, p. 32).

Deste modo, em que pese a finalidade ser a mesma (a de não tributação), a doutrina distingue as terminologias “isenção” (destinadas aos entes federados Estados-membros, municípios e Distrito Federal) e “imunidade” tributária, cuja sua idealização é extraída da Constituição Federal.

Destarte, sopesando-se a ideia de que elas não se confundem, porquanto o seu aspecto essencial de diferenciação é o texto normativo que se encontram asseguradas. Enquanto a imunidade é prevista no texto Constitucional, a isenção é regra contida em normas infraconstitucionais “em razão de uma regra jurídica excepcional que exonera o sujeito passivo da obrigação ao pagamento do tributo” (Souza, 2018, p. 50).

Nessa toada, é importante frisar que quaisquer isenções são asseguradas por lei, enquanto objetiva adotar mecanismos de política local ou de interesse pontual, enquanto a imunidade tributária envolve o interesse nacional e, por isso, desde que cumpridos os requisitos autorizadores, a imunidade é assegurada em todo o território nacional, na ideia de cooperativismo referendada pela Constituição Alemã (Bastos, Khamis, 2017).

Deste modo, verifica-se que a tributação municipal é assegurada pela Constituição Federal buscando dar autonomia econômica aos municípios, impondo-se, como consequência, uma harmonização entre o texto constitucional e a ideia de descentralização de tributos, especialmente quando, por interesse nacional, é assegurando no texto constitucional a isenção tributária em prol da nação, cujo ente que fica sem o referido recurso é justamente o Município.

## **2. A INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA APLICADA ÀS *HOLDINGS***

A constituição das holdings, no panorama jurídico, é especificada pelo ordenamento civil, alinhavando-se a ideia de que a sociedade empresária é aquela que se constitui sobre os aspectos de *affectio societatis* permitindo-se, que, dentro da organização empresária, possa ser



convalidada a integralização do patrimônio, conforme preceitua o art. 997, do Código Civil (França, Adamek, 2009).

Portanto, em se tratando de organização empresária privada, ela não derivará de normativas legais para a sua constituição, mas deve seguir os requisitos autorizadores para que as empresas possam empoderar-se da personalidade jurídica, dentro da ficção jurídica, em que os sócios e a sociedade empresária não se comunicam entre si,

Fátima Nancy Andriighi ressalta que:

Pessoa jurídica é uma ficção jurídica instituída pela lei para suprir a inquietação humana. Permite que os empresários enfrentem os desafios e a álea inerentes à prática comercial. Para abrir um comércio ou uma indústria os sócios se expõem a riscos de vários matizes, que podem redundar em dilapidação patrimonial (2016, p. 01).

Nesse contexto, para que haja a ideia de empresa, com personalidade jurídica distinta, assegura-se que os sócios consolidem o patrimônio através dos valores dos capitais sociais subscritos na sociedade. Representa, na prática, a atribuição do valor do empreendimento, buscando, através de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, desde que tenha valor econômico comprovável na documentação empresarial descrita no art. 997, do Código Civil.

Desse ponto é que há um consenso de ficção jurídica, porquanto repousa-se a ideia de que a sociedade não tem vontade própria, mas sim, são subordinadas às decisões de seus gestores e administradores, em grande parte exercidas pelos próprios sócios. De outro ponto, a empresa que é consolidada no meio empresarial, dentro das normativas legais, em especial pelos depósitos das documentações em cartório de títulos e documentos (se simples) ou na Junta Comercial, sempre terá um valor economicamente atribuído a ela, devendo, no entanto os sócios que compõe aquela *affectio societatis* a ideia de que deva atribuir o valor da sua participação, nos casos previstos em lei.

De outro modo, a verificação do valor das cotas sociais e da própria empresa, é cediço que, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa:

Contribuir para a formação do capital social é obrigação basilar dos sócios. Assim, ao constituírem a pessoa jurídica, os membros devem declinar a forma pela qual trarão os aportes para constituir o capital social. Consoante já observado, o sócio pode contribuir com pecúnia, bens ou serviços, sendo exigência legal que essa contribuição venha discriminada no contrato social não só em relação ao valor, mas também no tocante à forma de integralização (2022, p. 237).

Deste ponto, se tem a ideia de separação patrimonial entre os bens dos sócios e da sociedade, permitindo que ela tenha independência financeira, sem vincular os valores dos





sócios e da sociedade, porquanto causaria uma confusão patrimonial que, na prática, é causa inclusive de desconsideração de personalidade jurídica.

Estreitando-se à análise para as Holdings, ela não tem previsão específica na legislação civil vigente desde 2002, havendo a normativa de instituição pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), asseverando-se que tem por objetivo “principalmente a participar do capital de outras sociedades” (Tomazette, 2022), podendo ser uma empresa controladora ou de gestão (familiar ou patrimonial).

Nelson Eizirik, conceitua uma *holding* nos seguintes moldes:

O §3º admitiu expressamente a existência das Holdings, isto é, companhia cujo objetosocial consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmentedivididas em Holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui único e exclusivo objetivo, e Holdings mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional. O objeto social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize seu objeto social de forma que a companhia realize seu objeto social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controlada e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objeto social da controladora (2021, p. 53).

É bem verdade que houve uma proliferação de espécie de Holdings, sendo elas conhecidas como “financeiras”, “familiares”, “patrimonial”, ou “administrativa”, aplicando-se cada uma delas a ideia de que haja gestão de patrimônio da empresa, podendo ou não auferir lucros, a depender de sua composição.

Nesse prisma, Gladston Mamede, estabelece a seguinte diferença entre as modalidades:

A diferença sutil entre ambas está no fato de que a holding de administração efetivamente funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a holding de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros. A holding de organização também é muito usada para permitir a acomodação de sócios. E não seria preciso lembrar, mas vamos ainda assim, que essa configuração e função decorrem de cláusulas específicas. Não é o rótulo que se dá à sociedade, mas as normas redigidas para a sua estruturação e atividade que a qualificam (Mamede, 2017, p. 18).

Anna Caroline dos Santos Silva anota que a *Holding Familiar* é uma espécie de sociedade que possibilita o planejamento sucessório (2024) ao passo que Vinícius Cardi





Arruda alerta a inexistência de imunidade tributária, porquanto a convalidação de uma possibilidade de lucratividade e de produção local inexistem nessas holdings (2023)<sup>6</sup>.

Portanto, sob esse plano, torna-se evidente que a ideia há uma divergência de posicionamento, trazendo insegurança jurídica, porquanto deixa-se aos exclusivos critérios dos municípios, destinatários dos recursos tributários, a concessão ou não da imunidade tributária, sendo certo que o julgado do tema nº 796 do Supremo Tribunal Federal poderia ter resolvido a questão, definindo-se a interpretação constitucional sobre a aplicação de Holdings em território nacional, inclusive àquelas que versam sobre o planejamento patrimonial.

### 3. ANÁLISE DA DECISÃO DO STF

Estreitando para o recorte epistemológico proposto para o presente estudo, anota-se que o Tema nº 796, do Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese de que “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”, porquanto no mencionado *leading case* entendeu-se que:

- (i) a tese fixada no Tema 796 não se aplica aos casos "comuns" de integralização de imóvel em pessoa jurídica (Holding), uma vez que o caso que ensejou o Tema tratava de destinação de sobrevalor para reserva de capital;
- (ii) a atividade imobiliária, conforme oração final do Inciso I, §2º, do artigo 156, da CF, não estaria configurada automaticamente pelo objeto/CNAE da sociedade, devendo-se apurar a preponderância conforme o artigo 37, do Código Tributário Nacional; e
- (iii) a incidência do ITBI só deveria ocorrer nos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ainda somente se a atividade preponderante for a imobiliária, restando todos os demais casos de integralização de capital com imóveis, imunes, segundo a estrutura gramatical/semântica do Inciso em debate.

Desta feita, percebe-se que o tema que buscou a verificação das *Holdings*, apesar de ser ensejadora da temática, permitiu a investigação fiscal para verificar a preponderância da

---

<sup>6</sup> Contudo, ainda que esse não seja o recorte epistemológico proposto na presente pesquisa, é de salientar que há quem defenda a inexistência de imunidade nos casos de Holding, a exemplo de Vinícius Cardi Arruda, que conclui: “As holdings patrimoniais desprovidas de atividade econômica, neste contexto, não correspondem aos objetivos constitucionais pretendidos pelo constituinte originário quando da elaboração da norma imunizante do ITBI. É, afinal, o que se constatou da análise da jurisprudência dos tribunais, bem como da doutrina atinente, que reforçaram tal interpretação no sentido de que apenas as empresas que contribuam para o efetivo desenvolvimento econômico e social fazem jus à imunidade em questão (2023, p. 29-30)



atividade econômica, possibilitando que entes federados (municipais ou estaduais), possam averiguar tais fatos<sup>7</sup>.

Nesse contexto, em que pese o tema adotar uma repercussão geral e definir sobre a imunidade tributária, anotou-se que ele não adentrou às especificidades ou a própria ideia de requisitos autorizadores, dentro do arquétipo constitucional, para o deferimento de imunidade às *holdings*, possibilitando que cada ente federado trate o tema de acordo com os seus convencimentos<sup>8</sup>.

De um lado, há entendimentos que adotam, no próprio poder judiciário do Estado de São Paulo, a ideia de que as *Holdings* têm direitos às respectivas concessões das isenções anotadas no texto constitucional. Contudo, não é unânime tal preceito, pois, de outro lado, de forma diagonalmente oposta, há uma tendência jurisprudencial a anotar a inexistência de direito à aplicação da imunidade, porquanto anota-se a ideia de que tal situação não foi o “espírito do legislador” (Arruda, 2023).

A crítica estabelecida no trabalho não é a existência ou não da imunidade tributária, porquanto foge do tema proposto pelo pesquisador, mas sim a incompletude do julgamento do Tema nº 796, pois, se de um lado adentrou às especificidades da imunidade tributária como repercussão geral enfrentando a interpretação constitucional do art. 156, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal; de outro, gerou novos conflitos que reverberam demandas judiciais recorrentes.

Julia Lemos, et al, anotaram em seus estudos que:

Em que pese o compromisso preceituado pelo dispositivo legal, uma prévia análise de algumas decisões das Cortes Extraordinárias nos conduz à impressão de que o resultado dos julgamentos colegiados decorre apenas da conclusão a que chegam os julgadores sobre a admissibilidade e procedência de determinado recurso. Atinge-se, assim, a hipótese na qual não são levados em consideração a totalidade dos argumentos esposados no bojo dos recursos, e nem mesmo os fundamentos determinantes adotados individualmente pelos julgadores, porém somente a superficial conclusão dos votos, no sentido de conhecer e prover, ou não, o recurso (2012?, p. 2).

---

<sup>7</sup> Em São Paulo encontra-se em vigência a Operação Loki, cujo objetivo é “A operação tem como objeto transmissões de quotas e ações de empresas” e a sua Finalidade denota aquela que se busca “Verificar possíveis simulações de compra e venda para acobertar doações de quota de empresas sem o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD – devido a São Paulo”, conforme notícia da Fazenda Pública do Estado. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/Opera%C3%A7%C3%A3o-Loki.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2024.

<sup>8</sup> É importante destacar que os entes federados, em especial os Estados e Municípios têm grande parte de suas receitas originadas pelos ITBIs e ITCMDs, respectivamente.



É interessante anotar que nos casos das *Holdings*, existem entendimentos acadêmicos para lados opostos, enquanto Vinícius Cardi Arruda compreende que tal situação não pode ser abarcada pelo texto constitucional porquanto não era o espírito do legislador (2023), de outro, opondo-se a essa visão, Anne Caroline dos Santos Silva, compreende que tal situação é possível e perfaz em uma permissiva legislativa que, dentro dos critérios de elisão fiscal, convalidando a possibilidade de tributação e planejamento tributário pela abertura de empresas próprias e com tal objetivo (2024).

Verifica-se, pois, que tais reflexos também são sentidos pelos Tribunais Brasileiros de diversos Estados, havendo divergências de posicionamento e de interpretação do Tema nº 796, do Supremo Tribunal Federal reverberando, pois, em uma insegurança jurídica, porquanto o mesmo tema pode ser enfrentado por dois ângulos distintos, dependendo, por exemplo, em São Paulo, da câmara julgadora.

Portanto, o presente tópico amolda-se à demonstrar que os posicionamentos conflitantes poderiam ser evitados se o Supremo Tribunal Federal tivesse, oportunamente, anotado os regramentos objetivos de aplicação da imunidade em relação às *holdings*, permitindo-se que operações em busca de evasão fiscal, inclusive, não fossem deflagradas a fim de tributar pessoas jurídicas que tenham criados Holdings (e suas diversas subespécies).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro da temática proposta, verifica-se que o presente estudo que se propôs a responder a hipótese de que há a necessidade de o Supremo Tribunal Federal criar o regramento específico, escorado pelo *Leading Case* RE nº 796376, visto que temos cerca 5.570 municípios no território nacional, reverberando na necessidade de padronizar a aplicação da imunidade tributária em relação às empresas constituídas sob o regime de *Holdings*, se mostrou efetiva, porquanto a ausência de critérios trouxe uma insegurança jurídica impossibilitando que se tenha uma clara definição sobre o Tema nº 796.

Ademais, se tal situação é conflitante na academia, havendo posicionamentos favoráveis em relação às isenções de tributação às holdings, de acordo com o quanto anota o art. 156, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal; de outro lado, há que se lembrar que, de igual modo, há pensamentos antagonicamente opostos, permitindo que não haja uma plena axiologia da norma e seus atingimentos em relação àquelas pessoas que buscam, dentro da segurança jurídica,



CONGREFAC  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

instituir tais empresas como mecanismo de controle patrimonial e, em alguns casos, de planejamento familiar.

Em verdade, os temas que não se decide em sua completude implica em situações jurídica que transportam a ideia de segurança que se busca no Poder Judiciário, refletindo em problemas jurídicos que poderiam ser evitados com o enfrentamento, por completo, da temática proposta.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fatima Nancy. Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Palestra UNIP-Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista–UNIP, Brasília**. 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

ARRUDA, Vinícius Cardi. **ITBI: IMUNIDADE E HOLDINGS FAMILIARES DESPROVIDAS DE ATIVIDADE PRODUTIVA**. Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob orientação de Me. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/7d0028ba-1372-472a-bf92-adf392f8e8b8>. Acesso em: 07 out. 2024.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo e a Construção do Novo Modelo**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BASTOS, Alder Thiago. KHAMIS. Renato Braz Mehanna. A análise e efetivação do Direito Social à Saúde no Brasil a partir da comparação entre o modelo federalismo alemão e o federalismo sanitário brasileiro. **Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação realizado na Universidade Santa Cecília** em nov. 2017, p 301-306. Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1117>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 796**. *Leding Case*: RE nº 796376. Relatoria Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=796>. Julgado e transitado: 15 out. 2020. Acesso em: 06 set. 2024.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada. Art. 1º a 79**. 3. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ESTADO DE SÃO PAULO. FAZENDA DO ESTADO. OPERAÇÃO LOKI. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/Opera%C3%A7%C3%A3o-Loki.aspx>. Acesso em: 03 nov 2024.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. *Os municípios inviáveis e a proteção federativo-constitucional*. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 22, n. 3, p. 150-168, set./dez. 2017. DOI:



CONGREFAC  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i31042. Disponibilizado em  
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1042/522>. Acesso em  
06 set. 2024.

LEMOS, Júlia; et al. PROCESSO DECISÓRIO E FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO STF E NO STJ. **Departamento de Direito da PUC-RJ**. 2012? Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2019/download/resumos/CCS/DIR/ORAL\\_Julia%20Lemos,%20Eduarda%20Maldonado,%20Gabriela%20Drummond,%20Pedro%20Storino%20e%20Vitor%20Chen.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/resumos/CCS/DIR/ORAL_Julia%20Lemos,%20Eduarda%20Maldonado,%20Gabriela%20Drummond,%20Pedro%20Storino%20e%20Vitor%20Chen.pdf). Acesso em: 03 nov. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades tributárias**. Conferencista inaugural José Carlos Moreira Alves: (Centro de Extensão Universitária. Pesquisas Tributárias Nova Série, n. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gornet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de... [et al.]. **Constituição Federal Comentada**. [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Débora Tazinasso de. **A (IN)SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS E POSSÍVEIS EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO LOCAL: UMA PROPOSTA PARA CARACTERIZAÇÃO**. Relatório Técnico de Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Planejamento e Governança Pública, do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, sob orientação de Prof. Dr. Antonio Gonçalves de Oliveira. Publicado em 2022. Disponível em: <https://repositorio.utfrpr.edu.br/jspui/bitstream/1/30450/2/insustentabilidadefinanceiramunicipiosbrasil.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

RAMMÊ, Rogério Santos. O FEDERALISMO EM PERSPECTIVA COMPARADA: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ADEQUADA COMPREENSÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. -ISSN 1980-7791. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8374>. Acesso em: 10/09/2024.

SILVA, Anne Caroline dos Santos. **A FORMAÇÃO DE HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para



CONGREFAC  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

obtenção de título de Bacharel no Curso de Direito. ORIENTADOR: Professor Doutor Eduardo de Moraes Sabbag, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/1a2d5b11-69c0-4a9b-b2b0-eced0f3e706d>. Acesso em: 10/09/2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Nana Fernandes de. **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS: A PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA**. Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito do Estado. Salvador, 2018, Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Nana%20Fernandes%20de%20Souza%20-%20P%C3%B3s.pdf>. Acesso em 07 out. 2024

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. 13. ed. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620551>. Acesso em: 2 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. v.4. Grupo GEN, 22ª edição, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786559772780> . Acesso em: 15 ago. 2024.